



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.090-A, DE 2024** **(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo humanizado e criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares e destinarem um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados, com jornada de trabalho flexível, às mães solo serão consideradas ativistas da pauta de inclusão.

Art. 2º Para os fins desta Lei define-se mãe solo como a mulher que assume a maternidade sem a participação ativa do outro genitor no apoio ou cuidado dos filhos.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 2º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 3º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites



neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo mais humanizado e destinarem um mínimo de 20% do total de empregados para mães solo, com jornadas de trabalho flexíveis, receberão o Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 6º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 8º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação dos tributos federais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como finalidade a promoção de políticas inclusivas no mercado de trabalho, especialmente dirigidas às mães solo. Este grupo, frequentemente marginalizado e enfrentando múltiplos desafios socioeconômicos, merece atenção especial para garantir sua sustentabilidade econômica e bem-estar.



Para tanto, o projeto propõe incentivos fiscais para as empresas que demonstrarem um compromisso ativo na contratação e manutenção de empregos para mães solo. O reconhecimento dessas empresas se dará por meio do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, um certificado que evidencia o compromisso da empresa com práticas de empregabilidade socialmente responsáveis.

A legislação prevê a possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, dos valores comprovadamente dispendidos com salários das mães solo contratadas, incentivando assim, o engajamento empresarial não apenas na contratação, mas na criação de um ambiente de trabalho que suporte as particularidades dessas trabalhadoras, como a necessidade de horários flexíveis e suporte para questões de cuidado infantil.

Este projeto está alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade, buscando ampliar a participação de grupos historicamente desfavorecidos no mercado de trabalho, melhorando assim os indicadores sociais e diminuindo a vulnerabilidade econômica desse segmento.

O artigo 7º deste projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, conforme determinado pelo artigo 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que estipula limitações temporais para a concessão de benefícios tributários.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as mães solo, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA



2024-5427



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2024

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo.

**Autor:** Deputado DIMAS GADELHA

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.090, de 2024, de iniciativa do Deputado Dimas Gadelha, cuida de dispor sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que empreguem mães “solo”, bem como de instituir o “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo” e definir os critérios para a sua obtenção.

De acordo com o previsto no art. 2º da aludida proposta legislativa, será considerada mãe “solo” a mulher que assume a maternidade sem a participação ativa do outro genitor no apoio ou cuidado com os filhos.

Por sua vez, o art. 1º da mencionada proposição prevê que “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo humanizado e criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar”, “isento de preconceitos”, “respeitando todos os arranjos familiares”, “e destinarem um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados, com jornada de trabalho flexível, às mães solo serão consideradas ativistas da pauta de inclusão”.



Já o art. 3º do projeto de lei em questão assinala que “A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do aludido art. 1º poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista. Adicionalmente, é ali indicado que a dedução em questão não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, além de outras proibições, tal como a vedação à dedução conjunta, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

É previsto, outrossim, no âmbito da referida iniciativa legislativa, que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (art. 7º), bem como que a concessão e o reconhecimento de qualquer dedução com base na lei visada ficarão condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação dos tributos federais (art. 8º, parágrafo único).

Além disso, é referido pelo art. 4º da mencionada proposta legislativa que “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo mais humanizado e destinarem um mínimo de 20% do total de empregados para mães solo, com jornadas de trabalho flexíveis, receberão o Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”.

É indicado, ao final da parte dispositiva do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Na justificação oferecida à referida proposição, assinala o respectivo autor que as medidas legislativas ali propostas têm “como finalidade a promoção de políticas inclusivas no mercado de trabalho, especialmente dirigidas às mães solo”, uma vez que esse grupo, “frequentemente marginalizado e enfrentando múltiplos desafios socioeconômicos, merece atenção especial para garantir sua sustentabilidade econômica e bem-estar”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a mencionada proposta legislativa encontra-se distribuída, para



análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento quanto ao mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação do referido projeto de lei no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 11 de março de 2026, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação da aludida proposta legislativa com substitutivo. Esse parecer não foi apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as providências legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.



As mães “solo” (responsáveis por famílias monoparentais) costumam enfrentar variados e multifacetados desafios, tais como dificuldades financeiras e de carreira, sobrecarga de tarefas e responsabilidades, falta de apoio emocional, solidão, isolamento, estigma e pressão social para cumprir múltiplos papéis.

Em muitas situações, essas mulheres abdicam do próprio bem-estar e de suas aspirações profissionais para satisfazer as necessidades dos filhos, lidando com a falta de reconhecimento social e dificuldades em conciliar o trabalho com os cuidados necessários e a educação dos dependentes menores.

Considerando essa inegável realidade, estabelecer, nos moldes propostos no âmbito do Projeto de Lei n.º 2.090, de 2024, incentivos fiscais para empresas que contratem como trabalhadoras mães “solo” e assegurem ambiente produtivo que lhes seja acolhedor é medida que certamente teria o condão de auxiliar no combate à desigualdade de gênero, promover a autonomia e o bem-estar das referidas mulheres e contribuir para o desenvolvimento saudável dos seus filhos menores, além de impulsionar o crescimento econômico ao aumentar o acesso ao mercado de trabalho.

Entretanto, diante do atual cenário de dificuldades impostas por todo o arcabouço normativo vigente tocante à elaboração orçamentária e à responsabilidade fiscal quanto ao aumento de despesas públicas e à edificação de novas renúncias fiscais em âmbito da União, avaliamos não ser adequado que a referida providência de natureza tributária ora prospere em função dos impactos orçamentários que produziria.

Por sua vez, a implementação do “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”, também prevista na proposição sob exame, afigura-se meritória por, sem acarretar impactos nos moldes referidos, ter o condão de melhorar a imagem das empresas tidas como socialmente responsáveis, proporcionando-lhes diferencial competitivo no mercado, e trazer benefícios, indiretamente, para as mães solo.

Assim, com o objetivo de ampliar a proteção assegurada à maternidade, às infâncias e à adolescências mediante políticas públicas em



nosso País, é de se acolher a proposta legislativa em apreço nos termos de substitutivo destinado a instituir o “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo” e definir os critérios para a sua obtenção ou renovação.

Reformulando, porém, o voto e substitutivo à matéria que apresentamos anteriormente neste Colegiado, resolvemos empregar, no novo substitutivo que nesta oportunidade propomos, a expressão “discriminação contra mulheres” em lugar de “discriminação por motivo de gênero” ou “discriminação de gênero”. Trata-se de aprimoramento redacional que não altera o conteúdo normativo, nem o alcance da política pública proposta, permanecendo íntegro o objetivo de enfrentamento à discriminação no contexto da maternidade solo. Adicionalmente, é de se registrar que os ajustes efetuados colhem sugestão apresentada pelo gabinete da Deputada Chris Tonietto com o espírito de construção de convergência textual para a aprovação da matéria no âmbito da Comissão.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.090, de 2024, nos termos do substitutivo reformulado ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, destinado a reconhecer e estimular a adoção voluntária de boas práticas institucionais de apoio, inclusão e não discriminação de mulheres que exercem, de forma exclusiva, a responsabilidade parental, e estabelece critérios para sua concessão ou renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, destinado a reconhecer e estimular a adoção voluntária de boas práticas institucionais de apoio, inclusão e não discriminação de mulheres que exercem, de forma exclusiva, a responsabilidade parental, e estabelece critérios para sua concessão ou renovação.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo será concedido às empresas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de proteção à maternidade, bem como das normas de combate à discriminação contra mulheres ou por motivo de maternidade ou condição familiar;

II - adoção de políticas internas, normas corporativas ou práticas institucionais que promovam ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso às mães solo, vedadas condutas discriminatórias diretas ou indiretas;

III - adoção de medidas de apoio à permanência, à progressão funcional e ao desenvolvimento profissional de mães solo;



IV - realização de ações internas de conscientização sobre a realidade da maternidade solo com foco na promoção da igualdade de oportunidades e no enfrentamento de estigmas sociais.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a empresa comprove que atende aos critérios estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 4º Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, renovação e perda do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 5º É vedada a concessão do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo às empresas:

I – que tiverem contra si lavrado auto de infração confirmado em processo administrativo definitivamente concluído ou tenham sido condenadas judicialmente pela exploração de trabalho infantil;

II – condenadas judicialmente por discriminação contra mulheres ou por motivo de maternidade ou condição familiar;

III – reincidentes em infrações graves à legislação trabalhista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 22/04/2026 13:52:22.163 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2090/2024

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, destinado a reconhecer e estimular a adoção voluntária de boas práticas institucionais de apoio, inclusão e não discriminação de mulheres que exercem, de forma exclusiva, a responsabilidade parental, e estabelece critérios para sua concessão ou renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, destinado a reconhecer e estimular a adoção voluntária de boas práticas institucionais de apoio, inclusão e não discriminação de mulheres que exercem, de forma exclusiva, a responsabilidade parental, e estabelece critérios para sua concessão ou renovação.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo será concedido às empresas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de proteção à maternidade, bem como das normas de combate à discriminação contra mulheres ou por motivo de maternidade ou condição familiar;

II - adoção de políticas internas, normas corporativas ou práticas institucionais que promovam ambiente de trabalho inclusivo e



\* C D 2 6 5 4 2 0 6 9 2 7 0 0 \*

respeitoso às mães solo, vedadas condutas discriminatórias diretas ou indiretas;

III - adoção de medidas de apoio à permanência, à progressão funcional e ao desenvolvimento profissional de mães solo;

IV - realização de ações internas de conscientização sobre a realidade da maternidade solo com foco na promoção da igualdade de oportunidades e no enfrentamento de estigmas sociais.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a empresa comprove que atende aos critérios estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 4º Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, renovação e perda do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 5º É vedada a concessão do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo às empresas:

I – que tiverem contra si lavrado auto de infração confirmado em processo administrativo definitivamente concluído ou tenham sido condenadas judicialmente pela exploração de trabalho infantil;

II – condenadas judicialmente por discriminação contra mulheres ou por motivo de maternidade ou condição familiar;

III – reincidentes em infrações graves à legislação trabalhista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**  
Presidente

